



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1117682-28.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **Quenia Barbosa Lopes e outro**
 Requerido: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE GOMES JARDIM NETO**

Vistos.

QUENIA BARBOSA LOPES e outro, qualificados nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** em desfavor do **BANCO SANTANDER S/A**, objetivando:

“seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação, com a condenação da empresa Requerida, no pagamento do valor da Apólice no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil), concernente ao evento MORTE DO SEGURADO e, de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) referente ao Auxílio Funeral Familiar. Valores, que deveram ser devidamente atualizados e acrescidos de juros legais desde a morte NATURAL do segurado IVAN SILVA ocorrido no dia 18.07.2013, até o efetivo pagamento, bem como, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios equivalentes a 20%, sobre o valor atualizado da condenação”.

Também requereram a concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora, consistente em **ARTHUR LOPES SILVA** e **QUENIA BARBOSA LOPES**, respectivamente filho e companheira em união estável de **IVAN SILVA**, narrou ter este celebrado contrato de seguro de vida com a requerida, com termo inicial da vigência em 9/4/2013. Na apólice de nº 113308, o segurado indicou como beneficiários os requerentes, cada qual com cinquenta por cento do prêmio de seguro por morte, tendo sido ainda previsto auxílio funeral familiar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contou que o segurado falecera em 18/7/2013, por força de edema cerebral precedido por intoxicação exógena por uso de substâncias ilícitas, quando buscou o recebimento do seguro. Este, entretanto, foi negado pela seguradora, com fundamento nas Condições Gerais do Seguro e no artigo 768 do Código Civil Brasileiro. Sustentou fazer jus ao prêmio, nos termos do art. 757, do CC, e que o segurado não teria buscado a sua morte, já que se utilizava das aludidas substâncias apenas para se manter desperto durante o exercício da sua atividade de taxista. No mais, requereu fosse determinada a inversão do ônus da prova, argumentando que a presente se cuidaria de relação de consumo amparada em contrato de adesão, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

À petição inicial foram juntados documentos de fls. 8/47.

Para a apreciação do pedido de gratuidade, a decisão de fl. 48 determinou que a autora juntasse cópia da última declaração de imposto de renda ou recolhesse as custas.

Às fls. 50/53, a autora trouxe aos autos as respectivas guias de custas.

Citada, a ré e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A ofereceram contestação (às fls. 57/67).

Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva *ad causam* do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, requerendo fosse ele substituído pela ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, garantidora do contrato.

No mérito, relatou que, após a realização de exame necroscópico sobre o segurado, constatara-se que a causa da morte se deu em decorrência de intoxicação exógena aguda, por uso de cocaína, substância ilícita. Com isso, defendeu que o risco objeto do contrato foi agravado pelo segurado, nos termos do art. 768, do CC, que assumiu o risco de se intoxicar com a substância para trabalhar como taxista. De outra parte, asseverou que a ingestão de substância ilícita seria praticar ato doloso e contrário a lei, implicando risco excluído das condições gerais do contrato.

Por fim, por não ter havido cobertura para o evento morte, disse ser descabido o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

auxílio funeral enquanto reembolso, em relação ao qual ainda requereu, subsidiariamente, fosse pago a quem de fato dispendeu os valores limitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Também se opôs à inversão do ônus da prova, alegando que requerentes teriam acesso aos documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Juntou documentos (fls. 68/188).

Em réplica (fls. 191/193), a autora requereu que ZURICH – SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A fosse denunciada a lide, com a manutenção no feito da requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. No mais, repisou os argumentos lançados em inicial.

Às fls. 197/199, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A requereu dilação probatória com base em prova documental e prova pericial médica indireta.

Decisão de fl. 204 deferiu a denunciação da lide.

Às fls. 206/207, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A opuseram embargos de declaração à decisão acima, requerendo fosse admitido o ingresso da embargante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A em substituição ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Decisão de fl. 216 determinou que a seguradora ZURICH fosse incluída na ação como denunciada, mantendo-se o decidido às fls. 204.

Decisão de fl. 221 declarou que a obtenção da prova a que se referiu a ré em fls. 197/199 é ônus da seguradora, abrindo-lhe prazo para tal fim.

Às fls. 233/355, a parte requerida juntou aos autos o inquérito policial.

Às fls. 363/366, o Ministério Público oficiou em virtude da incapacidade civil, por menoridade, do coautor ARTHUR. Assim, opinou pela parcial procedência dos pedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relatados os autos. Decido.

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré foi afastada em sede da decisão de fl. 204, confirmada pela de fl. 216, pela qual ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A foi incluída no feito como litisdenunciada, sem substituição BANCO SANTANDER, em razão do que passo ao exame de mérito.

No mérito, a demanda é em parte procedente.

No caso em tela, a existência e celebração do contrato de seguro, bem como a qualidade de beneficiários dos coautores estão comprovadas pelos documentos juntados à inicial (fls. 14/40). Também restaram incontroversos o falecimento do segurado IVAN SILVA e a causa do óbito, apurada pelo exame necroscópico de fls. 288/289, este procedido no inquérito policial sob nº 0835790-02.2013.8.26.0052.

Com efeito, ambas as partes aludem à “*intoxicação exógena aguda*” como causa do óbito de IVAN, aferida pelos resultados de exame toxicológico que demonstraram a concentração de 1,407 mcg/m da substância “*cocaína*” em seu sangue.

Assim, em primeiro lugar, a controvérsia reside em identificar se o segurado agravou intencionalmente o risco do resultado e, por consequência, se houve exclusão do direito dos beneficiários ao recebimento do prêmio.

Sabe-se que a hipótese delimitada pelo art. 768 do Código Civil, de que “[o] segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato” se aplicaria, em tese, ao presente caso, porquanto se trata de seguro de vida regido pelas disposições gerais às relações securitárias.

Para a devida aplicação do dispositivo, o agravamento do risco sobre o qual se concentra o contrato há de ser intencional, ou seja, há de ser pretendido o resultado compromissado entre as partes como necessário para o pagamento do seguro; predicação que não é mera eloquência do legislador, mas sim verdadeira condição à incidência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

norma.

Não há nos autos, entretanto, qualquer elemento capaz de indicar que o segurado teria consumido a substância com a intenção de agravar o risco de morte. Retira-se dos depoimentos de fls. 241/300 que a dependência do então segurado se agravara, mas nenhum indício de que o resultado morte tenha sido deliberadamente visado.

Quanto às alegações de risco excluído e de estar o segurado, quando do óbito, sob período de carência, também elas se mostram desarrazoadas.

Isto porque, no item 4.1. das condições gerais do seguro (fls. 145/179), estavam excluídos de todas as garantias os eventos ocorridos em consequência “*de atos ilícitos dolosos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro*”, o que é possível na medida que cláusulas em contrato de seguro que limitem ou restrinjam o pagamento da indenização são da praxe securitária e responsáveis pelo equilíbrio da relação.

Contudo, em caso similar ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser a exclusão de cobertura em caso de morte decorrente de estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas uma cláusula demasiadamente restritiva e defesa à própria finalidade do contrato.

Nesse sentido, cumpre transcrever parte da ementa dos embargos de divergência em Recurso Especial nº 973.725-SP (2013/0016348-9):

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA PROPOSTA POR FAMILIARES BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. RELEVÂNCIA RELATIVA. ORIENTAÇÃO CONTIDA NA CARTA CIRCULAR SUSEP/ DETEC/GAB N. 08/2007. PRECEDENTES.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

[...]

3. Com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato. 4. Orientação da Superintendência de Seguros Privados na Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n. 08/2007: '1) Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas; 2) Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO, é ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA para danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor'. Precedentes: REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA; e AgInt no AREsp 1.081.746/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA. 5. Embargos de divergência providos”.

Ao que também se relaciona como precedente o REsp 1665701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 31/05/2017.

No mais, à fl. 143, a proposta de apólice traz como períodos de carência os lapsos de dois anos, para suicídio; 120 dias, para doenças graves; 180 dias, para doenças terminais; e de 60 dias, para as demais coberturas. Tendo o segurado falecido em 18/7/2013, três meses após o início da vigência do contrato, e por decorrência de evento que não se enquadra em hipótese alguma de carência, a conclusão de que o risco se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

manteve coberto pela seguradora é inafastável.

Já em relação ao auxílio-funeral familiar, no entanto, são devidos apenas R\$2.657,05, valor comprovadamente desembolsado para tal fim nos termos da proposta de fls. 140/144. A isso se adiciona que o item 3.6 das condições gerais já previa expressamente o reembolso das despesas gastas com o sepultamento ou cremação, apenas limitado ao capital contratado para aquela garantia, mas não a ele necessariamente equivalente (no presente seguro, R\$5.000,00).

No mais, como pontuado em manifestação ministerial, os valores devem ser atualizados com a incidência de correção monetária a partir do indeferimento do pedido junto à requerida, em 9/9/2015 (fls. 47), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **CONDENAR** a ré ao pagamento da indenização prevista na apólice no valor de R\$125.000,00, e de R\$2.657,05 à título de reembolso pelo auxílio funeral, com juros e correção monetária conforme acima especificado.

Face à sucumbência da autora em parte mínima do pedido, o pagamento das custas e despesas processuais será suportado pela ré, assim como os honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal, conforme aplicação dos incisos do art. 85, §2º e 86, par. único do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**